

PARECER N° 610/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.527026/2017-01

INTERESSADO: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL SKY LEADER LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso interposto por ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL SKY LEADER LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC sob o número 662770186.
- 2. O Auto de Infração nº 000967/2017 (0695944), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/5/2017, capitulando a conduta do Interessado no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da Ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

Histórico: A Escola de Aviação Civil Sky Leader Ltda forneceu informações inexatas à Gerência Técnica de Organizações de Formação da ANAC, relacionadas ao período de curso e lista de alunos das Turmas 10 e 10 A do curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Habilitação Grupo Motopropulsor da escola, conforme Ofício nº 00163/2013 de 07 de janeiro de 2014, Ofício nº 015/ALGMP/2014 de 20 de setembro de 2014, Ofício nº 012/ALGMP/2015 de 07 de março de 2015 e Diários de Classe da Turma "GMP 10 A" do curso de MMA GMP da escola, em descumprimento ao Art. 299, inciso V da Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

- 3. No Relatório de Fiscalização (0696107), a fiscalização registra que a escola forneceu informações inexatas à ANAC, ao informar que Cícero José Landim Cardoso, Jonathan Luiz Barbosa e Matheus Escobar Estevam teriam realizado o curso de MMA GMP de 29/11/2012 a 31/10/2013 e Gledson Veríssimo de Sousa, no período de 7/1/2013 a 13/12/2013. Conforme os Diários de Classe, Gledson Veríssimo de Sousa, Cícero José Landim Cardoso, Jonathan Luiz Barbosa e Matheus Escobar Estevam realizaram o curso de 7/1/2013 a 3/12/2013.
- 4. A fiscalização juntou aos autos:
 - 4.1. Ofício nº 00163/2013, de 7/1/2014 (0696118), informando resultado da turma 10 de MMA GMP;
 - 4.2. Ofício nº 015/ALGMP/2014, de 20/9/2014 (0696118), informando aprovação no curso de MMA GMP;
 - 4.3. Ofício nº 012/ALGMP/2015, de 7/3/2015 (0696118), retificando informação do Ofício nº 015/ALGMP/2014;
 - 4.4. Ofício nº 010/ALGMP/2015, de 7/3/2015 (0696118), informando início de turma;
 - 4.5. Ofício nº 011/ALGMP/2015, de 7/3/2015 (0696118), substituindo o Ofício nº 015/ALGMP/2014; e
 - 4.6. Ofício nº 001/DV/2015, de 31/8/2015 (0696114 e 0696113), enviando os Diários de Classe da Turma 10 A para as seguintes disciplinas:
 - 4.6.1. Sistemas de admissão e de escapamento;

4.6.2.	Sistema de combustível do motor;
4.6.3.	Sistema de partida do motor;
4.6.4.	Sistema de lubrificação e de refrigeração do motor;
4.6.5.	Sistema de ignição e elétrico do motor;
4.6.6.	Sistemas de proteção contra fogo no motor;
4.6.7.	Hélices;
4.6.8.	Procedimentos de pista;
4.6.9.	Operação e manutenção do motor;
4.6.10.	Remoção e instalação de motores;
4.6.11.	Prática de oficina (aula prática);
4.6.12.	Oficina de motores convencionais (aula prática);
4.6.13.	Oficina de motores a reação (aula prática); e
4.6.14.	Oficina de hélice (aula prática).

- 5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/5/2017 (0774360), o Autuado protocolou defesa em 20/6/2017 (0788198), na qual alega que não teria havido dolo na conduta, e sim erro material na digitação de datas e códigos. Aponta que teria corrigido o equívoco por meio do Ofício nº 015/ALGMP/2015. Pede arquivamento dos autos e, alternativamente, concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.
- 6. O Interessado trouxe aos autos:
 - 6.1. Ofício nº 012/ALGMP/2015, de 7/3/2015;
 - 6.2. Ofício nº 015/ALGMP/2014, de 20/9/2014; e
 - 6.3. Ofício nº 00163/2013, de 7/1/2014.
- 7. Em 18/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) 1434023 e 1441762.
- 8. Notificado da decisão por meio da Notificação de Decisão PAS 328 (1453240) em 29/1/2018 (1577143), o Interessado apresentou recurso em 5/2/2018 (1500980).
- 9. Em suas razões, o Interessado insurge-se contra o indeferimento do pedido de desconto de 50%, argumentando que o único critério para seu deferimento seria a tempestividade.
- Tempestividade do recurso certificada em 20/4/2018 Despacho ASJIN (1696465).É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

- 11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0774360), apresentando defesa (0788198). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1577143), apresentando o seu tempestivo recurso (1500980), conforme Despacho ASJIN (1696465).
- 12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

- V fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;
- 14. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).
- 15. Conforme os autos, o Autuado forneceu informações inexatas à ANAC ao informar incorretamente a lista de alunos e o período do curso da turma 10A do curso de MMA GMP. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.
- 16. Em defesa (0788198), o Interessado alega que não teria havido dolo na conduta, e sim erro material na digitação de datas e códigos. Aponta que teria corrigido o equívoco por meio do Ofício nº 015/ALGMP/2015. Pede arquivamento dos autos e, alternativamente, concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.
- 17. Em sede recursal (1500980), o Interessado insurge-se contra o indeferimento do pedido de desconto de 50%, argumentando que o único critério para seu deferimento seria a tempestividade.
- 18. Observa-se que a manifestação apresentada pelo Interessado após ser notificado da lavratura do Auto de Infração foi descrita pelo próprio como defesa. No documento, o Interessado "requer seja arquivado o auto de infração de no 000967/2017 sem aplicação da referida multa (...) Caso o entendimento deste colendo setor resulte em ainda assim aplicar a penalidade, requer a instituição autuada, tendo em vista a manifestação tempestiva, o devido desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto na instrução normativa nº 08 de 06 de junho de 2008, conforme parágrafo primeiro do Art. 61". Logo, conclui-se que o Interessado apresentou defesa contra a infração imputada, o que é incompatível com o requerimento de desconto de 50%. Esta interpretação foi explicitada pela Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada pela Diretoria Colegiada desta ANAC.
- 19. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.
- 20. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

21. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 22. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.
- 23. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à

ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

- 24. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.
- 25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.
- 26. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
- 27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 7/1/2014 que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3214764), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
- 28. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.
- 29. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item FDI da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 12/07/2019, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3045559 e o código CRC F203A682.

Referência: Processo nº 00065.527026/2017-01 SEI nº 3045559

ANAC Atalhos do Sistema	Menu Principal		ı							
									Usuário:	Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta									
Extrato de Lançame	ntos									
Nome da Entidade: ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL SKY LEADER LTDA									° ANAC: 30016	391721
CNPJ/CPF: 13461407000168								+	CADIN: Não	
Div. Ativa: Não						Tipo Usuário: Integral ± UF: SP				
	RUA ABRAHAM LINCOLN N	35 – ANTIGO 265	- CENTRO -			Bairro:		Mu	unicípio: GUAF	RULHOS
CEP:	07090100		0-6-861							
		Não Eviete		nscritos no CADII os no CADIN para e		ı.C				
Receita NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081 662623188	00065526931201735	29/07/2019	03/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081 <u>662770186</u>	00065527026201701	09/03/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081 667411199	00065064930201874	21/06/2019	29/01/2018	R\$ 3 500,00	21/06/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
Legenda do Campo Situação AD3 - RECURSO ADMITIDO EI AD3N - RECURSO ADMITIDO EI AD3N - RECURSO ADMITIDO EI CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN - CANCELADO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADO DA - DÍVIDA ATTIVA DC1 - DECIDIDO EM 2º INSTÂ DC2 - DECIDIDO EM 2º INSTÂ DC3 - DECIDIDO EM 3º INSTÂ INS - RECURSO NÃO FOI ADM INS - RECURSO NÃO FOI ADM INS - RECURSO PRECURSO EI IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EI IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EI IT5 - RECURSO EM 2º INSTÂI ITD - RECURSO EM 2º INSTÂI ITD - RECURSO EM 2º INSTÂI ITT - RECURSO EM 3º INSTÂI	EM 3º INSTÂNCIA SEM EFE ORIA INCIA, MAS AINDA AGUARD INCIA, MAS AGUARDANDO INCIA, MAS AGUARDANDO INCIA, MAS AGUARDANDO ISTIVIA DA 2º INSTÂNCIA ISTIVA DA 3º INSTÂNCIA ISTANCIA POR INICIATIVA DA ANAC EN 2º FOI INITEMPESTIVO EM 2º FOI INTEMPESTIVO, MAS ANCIA INTEMPESTIVO, MAS	ANDO CIÊNCIA CIÊNCIA CIÊNCIA IAL AR E SUFICIENTE NÃO FOI ADMITIDA IPESTIVO AINDA AGUARDAN S AINDA AGUARDAN	DO CIÊNCIA DO I NDO CIÊNCIA DO	INFRATOR, SEM	EFEITO SUSPE	PP - P, PU - P PU - I PU 2 - I PU3 - I RAN - RANS RE - R RE2 - I RE3 - R RSN - RVS - R	JITADO - QUITADO D - QUITADO D ARCELADO P UNIDO PUNIDO 1º IN PUNIDO 3º IN PUNIDO 3º IN PROCESSO E - PROCESSO RECURSO DE - RECURSO DE - RECURSO SU RECURSO SU RECURSO SU RECURSO SU - PROCESSO - PROCESSO - PROCESSO - PROCESSO - PROCESSO SU SUSPENSÃO SUSPENSÃO	EPÓSITO ELA PROC STÂNCIA STÂNCIA STÂNCIA STÂNCIA EM REVIS 2º INSTÂI E 3º INSTÂI E REPEITOR E ELTOR PERIOR PERIOR E A INSTÂI EM FEVIS EM FEVIS DA EXIGIE DA EXIGIE	ČURADORIA ŠÃO POR INICIA ŠÃO POR INICIA NCIA ÂNCIA SEM EF NCIA ANCIA SEM EF SUSPENSIVO SEM EFEITO SI KO POR INICIA ŠÃO POR INICIA	



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1019/2019

PROCESSO N° 00065.527026/2017-01

INTERESSADO: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL SKY LEADER LTDA

Brasília, 12 de julho de 2019.

- 1. De acordo com a proposta de decisão (3045559), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
- 2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6°, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
- 5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n° 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**
 - NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor de ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL SKY LEADER LTDA., por fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas com relação ao período de curso e lista de alunos das turmas 10 e 10A do curso de MMA GMP, em afronta ao art. 299, inciso V da Lei nº 7.565, de 1986.
- 6. À Secretaria.
- 7. Publique-se.
- 8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 16/07/2019, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3215234 e o código CRC B1FC0B37.

Referência: Processo nº 00065.527026/2017-01 SEI nº 3215234